

IMAGINE BRASIL



DESPOLUIÇÃO DAS ÁGUAS INTERIORES E COSTEIRAS DO BRASIL:

*Propostas para o aperfeiçoamento do licenciamento ambiental e
instrumentos complementares intersetoriais*

imaginebrasil@fdc.org.br | <https://imaginebrasil.fdc.org.br/>

DESPOLUIÇÃO DAS ÁGUAS INTERIORES E COSTEIRAS DO BRASIL:

*Propostas para o aperfeiçoamento do licenciamento ambiental e
instrumentos complementares intersetoriais*

22 de março de 2025

Virgílio Viana¹

José Carlos Carvalho²

José Cláudio Junqueira Ribeiro³

Viviane Barreto⁴

Adriano Stringhini⁵

Luana Pretto⁶

¹ Engenheiro Florestal pela ESALQ/USP, Ph.D. pela Universidade de Harvard, ex-Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, Superintendente Geral da Fundação Amazônia Sustentável, Membro da Pontifícia Academia de Ciências Sociais do Vaticano e Professor Associado da Fundação Dom Cabral.

² Engenheiro Florestal pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Doutor Honoris Causa pela Universidade Federal de Lavras, ex-Diretor Geral do IEF/MG, ex-Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, ex-Diretor do IBAMA, ex-Ministro de Meio Ambiente, Conselheiro do Instituto Inhotim.

³ Engenheiro Civil Sanitarista pela UFMG. Mestre em Saneamento e Urbanismo pela Ecole National de La Santé Publique da França. Doutor em Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos pela UFMG. Professor Pesquisador do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara. Ex Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente- FEAM

⁴ Mestre em Administração pela PUC-MG/FDC, MBA Executivo pela Fundação Dom Cabral, Pós MBA na Kellogg School of Management/FDC. Diretora de Estratégia Internacional da Fundação Dom Cabral e coordenadora da iniciativa Imagine Brasil.

⁵ Professor Convidado da Fundação Dom Cabral, mestre em Direito do Estado pela USP, Especialista em políticas públicas pela Harvard Kennedy School. Foi Diretor da Sabesp e da Iguá Saneamento e Governador do Conselho Mundial da Água.

⁶ Luana Siewert Pretto, Presidente Executiva Instituto Trata Brasil

APRESENTAÇÃO

1. O Brasil só será um país próspero com a despoluição dos nossos rios, lagos e praias. Infelizmente estamos longe disso. Segundo o Trata Brasil, 93 milhões de pessoas, cerca de 45% da população brasileira, não têm acesso à rede de esgoto. Segundo a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, apenas 51% do esgoto coletado é tratado. É urgente ampliar a coleta e o tratamento de esgotos no Brasil.
2. Uma das características mais marcantes dos países desenvolvidos é a despoluição das águas. Riachos, rios e praias dos países mais desenvolvidos do mundo não estão poluídos. Nos países desenvolvidos é possível nadar em rios que cortam os centros das cidades. Se queremos um país próspero, temos que acelerar a despoluição das águas interiores e costeiras do Brasil. Embora haja casos de poluição das águas decorrentes do despejo de efluentes industriais, o lançamento *in natura* de esgoto sem tratamento é a principal causa de poluição dos corpos d'água de nossas Bacias Hidrográficas.
3. O esgotamento sanitário é um caso de injustiça ambiental. As periferias de grande parte das cidades brasileiras, com esgoto correndo a céu aberto, devem ser vistas como uma tragédia e uma prioridade nacional. A poluição afeta também as áreas de alto padrão de nossas cidades, afetadas pela poluição das bacias hidrográficas. Águas poluídas trazem prejuízos à sociedade como um todo, desde prejuízos econômicos, impactos adversos à biodiversidade aquática até a saúde e o bem-estar da população.
4. Segundo estudo do Banco Mundial, quando a Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) - um índice do grau de poluição orgânica e um indicador da poluição global da água - ultrapassa 8 miligramas por litro, o crescimento do PIB nas regiões a jusante cai 0,83 pontos percentuais, cerca de um terço da taxa média de crescimento de 2,33% utilizada no estudo⁷.
5. Além dos prejuízos causados à saúde e à economia, é notório os danos ambientais causados à biodiversidade aquática, principalmente à biota, notadamente, a ictiofauna, que se manifesta através da eutrofização e da mortandade de peixes em cursos d'água nas diversas regiões do país, especialmente nas regiões metropolitanas.
6. Segundo estudo feito pelo Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS), apenas no ano de 2020, o Brasil contabilizou mais de 200 mil internações causadas por doenças de veiculação hídrica — provenientes de água sem tratamento. Cólera, diarreia, leptospirose e hepatite A são apenas alguns exemplos dessas doenças.
7. Despoluir as águas é essencial não somente para o meio ambiente, mas também para a economia, saúde e bem-estar da população como um todo. Dentre os benefícios está a melhoria da conservação da biodiversidade dulcícola, estuarina e marinha, saúde pública, o aumento das opções de lazer, estímulo ao turismo etc.
8. É importante destacar a necessidade do controle do uso de insumos agrícolas, especialmente dos agrotóxicos, que podem ser uma grande fonte de poluição das águas

⁷ <https://documents1.worldbank.org/curated/ar/656191576065317601/pdf/The-Impact-of-Water-Quality-on-GDP-Growth-Evidence-from-Around-the-World.pdf>

superficiais e subterrâneas. Recomendamos à ANA se articular com o MAPA para o aperfeiçoamento dos atuais mecanismos de controle e monitoramento.

9. A meta do marco legal do saneamento é alcançar 90% de coleta e tratamento de esgotos sanitários da população brasileira até 2033. Temos feito avanços importantes. No Rio de Janeiro a melhoria do sistema de esgotos sanitários (ampliação da coleta + emissário submarino) está recuperando a balneabilidade de praias como Botafogo, dentre outras. Em São Paulo, o Rio Pinheiros iniciou um processo de recuperação muito positivo desde 2019 e já mudou a paisagem ao seu redor.
10. Entretanto, infelizmente, os investimentos, que deveriam estar na casa dos 50 bilhões de reais por ano, estão na casa dos 20 bilhões. Se continuarmos nesse ritmo não alcançaremos a meta de despoluição para 2033⁸.
11. Um dos gargalos para a mobilização de recursos financeiros para a construção e operação de estações de tratamento de esgoto (ETEs) é a morosidade do licenciamento ambiental.
12. O setor de saneamento tem feito esforços relevantes e deve continuar a investir na melhoria contínua visando adotar as melhores tecnologias de tratamento, baseadas nas mais avançadas práticas internacionais e, ainda, aprimorar a elaboração dos estudos de técnicos para o licenciamento ambiental para contribuir para a aceleração dos trâmites dos processos nos órgãos ambientais.
13. Todavia, mesmo quando as empresas de ponta conseguem atingir um patamar de excelência nos seus procedimentos, a morosidade permanece, porque o licenciamento ambiental esbarra no sucateamento do SISNAMA, na fragilidade dos órgãos e entidades ambientais, caracterizada pelo anacronismo organizacional, escassez severa de recursos humanos, logística precária e sistemas de avaliação de impactos ambientais analógicos, com exceções que confirmam a regra.
14. Nos últimos 12 meses, a Iniciativa Imagine Brasil, liderada pela Fundação Dom Cabral (FDC), realizou uma série de seminários com o objetivo de identificar e propor soluções para superar os desafios que atrasam o processo de despoluição das águas interiores e costeiras do Brasil. Dentre os temas analisados pelo componente de Prosperidade Ambiental dessa iniciativa⁹, o licenciamento ambiental destaca-se como um fator estratégico para acelerar o ritmo dos investimentos necessários para a construção de estações de tratamento de esgotos.
15. Esta iniciativa da FDC conta com a parceria do Instituto Trata Brasil e tem ainda o objetivo de contribuir com o Conselho de Desenvolvimento Econômico, Social e Sustentável da Presidência da República na busca de políticas públicas capazes de dinamizar o investimento no tratamento de esgotos.
16. Os trabalhos envolvem um conjunto de especialistas. Dentro da Iniciativa Imagine Brasil, a coordenação está sendo feita por Virgílio Viana, Viviane Barreto e Adriano

⁸ https://imaginebrasil.fdc.org.br/front/content?content_id=dcc4efc8-20ca-4489-a667-4067737d680e

⁹ https://imaginebrasil.fdc.org.br/front/content?content_id=dcc4efc8-20ca-4489-a667-4067737d680e

Stringhini. Esse estudo técnico está sendo elaborado por um grupo de especialistas que são os autores deste documento.

17. Este estudo técnico está sendo discutido com diferentes setores do Governo Federal, Congresso Nacional, setor privado, academia e organizações da sociedade civil. Após essas consultas e com base nas contribuições que serão recebidas, o estudo deverá ser lançado no dia 22 de outubro em evento no campus da FDC em São Paulo.
18. O documento resgata o marco legal e os desafios do licenciamento ambiental de Estações de Tratamento de Esgoto e apresenta propostas objetivas para modernizar o processo de licenciamento, visando reduzir os prazos e, ao mesmo tempo, aumentar o rigor técnico e a eficácia dos instrumentos de gestão ambiental, no sentido de privilegiar a escolha das melhores alternativas para a implantação de uma ETE.
19. O processo de construção desse documento apontou para a necessidade de uma abordagem sistêmica, capaz de incorporar recomendações de caráter intersetorial. Essas recomendações estão menos detalhadas do que as recomendações voltadas para o licenciamento ambiental. O objetivo foi manter uma abordagem sistêmica que possa ser objeto de detalhamento futuro.
20. Deve ser observado que uma usina de tratamento de efluentes traz um impacto ambiental positivo. Com a implantação de uma ETE o córrego, rio, lago ou águas marinhas tem a sua carga poluidora diminuída. Portanto, o licenciamento ambiental deveria ser menos burocrático e cartorial.
21. O sistema atual transforma os técnicos e especialistas do empreendedor em despachantes e o servidor do órgão ambiental num burocrata, quando deveriam estar interagindo na busca da melhor solução para eliminar ou reduzir drasticamente a carga poluidora decorrente do lançamento dos esgotos in natura.
22. O aperfeiçoamento do licenciamento ambiental de ETEs não visa “abrir a porteira”: é essencial manter o rigor técnico necessário para assegurar a boa gestão ambiental. O que se busca é um aumento da eficiência e eficácia dos processos de licenciamento.
23. O licenciamento ambiental é um fator que atrasa o ritmo dos investimentos. É comum termos projetos de tratamento de resíduos líquidos e sólidos que demoram até 5 anos para a obtenção da licença ambiental.
24. Pode-se observar que um dos grandes entraves no licenciamento ambiental está na localização desses equipamentos de controle de poluição, fenômeno conhecido internacionalmente como NIMBY (*Not In My Back Yard*)¹⁰
25. É preciso reconhecer que a burocracia tende a aumentar o seu protagonismo, sempre que as instituições se fragilizam. A decrepitude das organizações públicas leva os seus escassos servidores a se escorar em procedimentos burocráticos, que os protejam da falta de apoio interno. Daí, apesar da Lei Complementar 140/2011, os intermináveis pedidos de informações complementares, que levam a sucessivas prorrogações de prazos, sem data limite.
26. Por outro lado, nem sempre os EIA/RIMA ou outros estudos de avaliação de impactos ambientais apresentados pelo empreendedor têm a qualidade necessária para uma

¹⁰ Não no Meu quintal, ou seja, indesejável em qualquer vizinhança.

análise mais célere do processo de licenciamento, levando a pedidos obrigatórios de informações complementares, contribuindo para a dilatação dos prazos.

27. É sempre bom lembrar que o licenciamento ambiental é atividade meio para o objetivo final de qualidade ambiental, preceito constitucional explícito no Art. 225 da CFRB. Nesse sentido, as ETEs são sistemas de controle para os esgotos gerados pela população.
28. Para atingir os objetivos de águas despoluídas no país é fundamental estabelecer governança entre os entes federativos, notadamente os órgãos ambientais, de recursos hídricos e saneamento, com ampla participação da sociedade civil.
29. Diante disso, o presente relatório tem como objetivo apresentar reflexões sobre o aperfeiçoamento do sistema nacional de licenciamento ambiental para ETEs, vez que se trata de importantes sistemas de controle de poluição hídrica, conectados, também, com as políticas de saneamento e de recursos hídricos, com meta prevista de atender 90% da população brasileira servida com tratamento de esgotos sanitários até 2033.

30. O Relatório está estruturado em 7 capítulos:

- Introdução
- O Sistema de Licenciamento Ambiental de ETEs no Brasil
- A Realidade dos Sistemas de Esgotos Sanitários no Brasil;
- Propostas intersetoriais
- Recomendações específicas para o para o PL 2.159 Licenciamento Ambiental
- Propostas adicionais de Incentivos econômicos / Lei nº 14.119/2021
- Análise do PL 2.159
- Contribuições da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA

31. As propostas estão estruturadas em seis tópicos:

- Aperfeiçoamento do processo de licenciamento ambiental
- Outorga para lançamento de efluentes de ETEs
- Fortalecimento institucional dos órgãos ambientais
- Educação ambiental
- Instrumentos econômicos
- Saneamento em terras indígenas, quilombolas e unidades de conservação de uso sustentável
- Saneamento em assentamentos humanos rurais
- Pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica

1. INTRODUÇÃO

As Estações de Tratamento de Esgotos (ETEs) são sistemas de controle de poluição destinados a remover a carga poluidora dos esgotos domésticos, principalmente a de origem orgânica expressa pela Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO). As ETEs podem ser compostas por níveis de tratamento primário (apenas por processo físico de decantação) e secundário e

terciário quando o primário é seguido por processos químicos e biológicos. Os processos físico-químicos e biológicos das diversas tecnologias disponíveis apresentam eficiência que podem variar entre 70% e 95% de remoção de DBO.

A Resolução Conama 430/2011 alterou a CONAMA 357/2005, estabelecendo padrões para lançamento de efluentes nos corpos d'água, abrangendo também os efluentes das ETEs. Do ponto de vista da tecnologia, os padrões de lançamento de efluentes de ETEs da Conama 430/2011, salvo o padrão de Nitrogênio amoniacal, não têm apresentado maiores dificuldades para atendimento.

A estratégia por etapas, iniciando-se pelo tratamento primário para somente, posteriormente, exigir o secundário, não foi considerada no sistema de licenciamento ambiental no país, dificultando a demaragem de implantação de ETEs, principalmente nos municípios de pequeno porte.

A Conama 357/2005, alterada pela Conama 430/2011 ressalta que: *É vedado o lançamento e a autorização de lançamento de efluentes em desacordo com as condições e padrões estabelecidos nesta Resolução (Art. 25.)* Isso significa que, além dos padrões de lançamento, os padrões de qualidade do corpo receptor, em função da sua classe, também devem ser respeitados, o que vem apresentando muitas dificuldades para o atendimento da norma legal, principalmente Nitrogênio amoniacal, DBO e coliformes.

2. O SISTEMA NACIONAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ETE NO BRASIL

A Resolução Conama 01/86 estabeleceu no Art. 2º a listagem exemplificativa das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental dependendo de estudos de impacto ambiental (EIA/RIMA). Com relação aos esgotos sanitários há apenas menção no inciso V *Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários (grifo nosso)*.

As ETE não foram listadas, talvez porque não fosse uma realidade no país no início da década de 1980, ou porque considerou-se que as atividades poluidoras seriam apenas as infraestruturas que transportam os esgotos sanitários, lançando-os nos corpos d'água. Todavia, há consenso jurídico que a listagem exemplificativa (tais como) não elimina a exigência para outras atividades não listadas;

A Resolução Conama 237/97 que alterou a Conama 01/86, dispôs sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental, estabelecendo no Anexo 1 os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, incluído as ETEs, como pode-se observar no item Serviços de utilidade:

Serviços de utilidade- produção de energia termoelétrica-transmissão de energia elétrica- estações de tratamento de água- interceptores, emissários, **estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário**- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)- tratamento/ disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas- dragagem e derrocamentos em corpos d'água- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas (grifo nosso) (CONAMA 237, 1997).

Importante observar que a Conama 237/97 delegou aos órgãos ambientais competentes para o licenciamento ambiental procedimentos específicos e simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, a serem deliberados pelos respectivos conselhos de meio ambiente, visando a agilidade dos mesmos (Art. 12). A partir daí a profusão de critérios para o licenciamento ambiental das diversas atividades, inclusive ETEs, pelas centenas de órgãos ambientais, considerando os níveis federal, estadual, distrital e municipal, são incontáveis.

Visando propiciar certa uniformidade de critérios, o Conama aprovou a Resolução 377/2006 que dispôs sobre o licenciamento ambiental simplificado de sistemas de esgotamento sanitário, incluindo as ETEs. Essa norma estabeleceu licenciamento simplificado para unidades de pequeno e médio porte, assim definindo interceptores, emissários e estações elevatórias até 1000 L/s e ETEs com vazão até 400 L/s ou população inferior a 250 mil habitantes, a critério do órgão ambiental competente. Para tanto dispôs, ainda, para esse licenciamento simplificado a Licença Ambiental Única de Instalação e Operação (LIO), com prazo de emissão de 30 (trinta) dias.

A LIO, inspirada na Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) em vigor à época em Minas Gerais (atualmente transformada em Licença Simplificada) prevê como documentos necessários: i) informações gerais sobre o projeto; ii) declaração de responsabilidade civil e respectiva Anotação de responsabilidade Técnica (ART); iii) autorização de supressão de vegetação, quando for o caso; iv) outorga do direito de uso de recursos hídricos para lançamento dos efluentes; v) localização em conformidade com instrumentos de ordenamento territorial do município ou Distrito Federal.

Pelo Censo IBGE 2022, apenas 116, dos 5.570, municípios brasileiros tinham população maior que 250 mil habitantes, o que significa que a Conama 377/2006 poderia ser aplicada na grande maioria dos municípios brasileiros.

A Lei Complementar 140/2011 modificou as competências dos entes federativos, confirmando, todavia, a competência de todos eles para o licenciamento ambiental. Como os órgãos ambientais estaduais, distrital e municipais podem ser mais restritivos que a norma federal, apesar da Conama 377/2006, as exigências para o licenciamento de ETEs muitas vezes ainda são consideradas um gargalo para sua implantação.

Observa-se, no entanto, que muitos estados ainda adotam critérios próprios, sem considerar a simplificação prevista na Conama 377/2006, não resultando nos efeitos esperados para a agilização de licenciamento ambiental de ETEs de pequeno e médio porte.

3. A REALIDADE DOS SISTEMAS DE ESGOTOS SANITÁRIOS NO BRASIL

O Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) ano base 2022, no Relatório Diagnóstico Temático Serviços de Água e Esgoto / Visão Geral (2023), indica que apenas 56% da população total brasileira é atendida por rede coletora de esgoto, com grande variação regional. Na Região Sudeste 80,9%; Região Centro Oeste 62,3%; Região Sul 49,7%; Região Nordeste 31,4%; e Região Norte 14,7%.

No recorte estadual, destacam-se os melhores índices em SP com 90,5%; MG com 76,5% e PR com 76,3%; RR com 65,5%, RJ com 65% e Go com 63,1%. E os piores AP com 5,4%, RO com 9,0% e PA com 9,2%. Os demais variam entre 10% e 60%. O DF apresenta índice de 92,3% da população com esgoto coletado.

Nesse sentido, observa-se que existe um problema de poluição das águas anterior à implantação de ETEs, que é o lançamento direto de esgotos sanitários nos cursos d'água onde não há rede coletora de esgotos. Mesmo nas cidades onde existem ETEs, muitas vezes, áreas periféricas não atendidas continuam poluindo os cursos d'água.

Como exemplo, pode-se citar Belo Horizonte, com 2,5 milhões de habitantes, que dispõe de duas grandes ETEs, uma em cada uma das duas grandes sub-bacias do Rio das Velhas, principal afluente do rio São Francisco: ETE Arrudas e ETE Pampulha Onça, que tratam todos os esgotos coletados. Todavia, os cerca de 30% de esgotos gerados nessas sub-bacias não coletados

continuam a poluir os ribeirões Arrudas e o Pampulha Onça, conferindo a esses cursos d'água aspectos de esgotos a céu aberto. Provavelmente é o que ocorre no Tietê em São Paulo e na Baía de Guanabara no Rio de Janeiro, como em outras grandes cidades do país que já dispõem de ETEs.

Para os esgotos coletados, o relatório do SNIS aponta que 81,1% são tratados, indicando que onde há sistema de coleta a probabilidade de ter ETE é muito alta. A falta de planejamento urbano, com ocupações desordenadas nos fundos de vale das cidades, tem dificultado a implantação de redes coletoras e interceptores de esgotos, com lançamento direto em córregos e ribeirões, poluindo grande parte dos cursos d'água do país.

Assim, para a despoluição das águas por esgotos domésticos há que se pensar de forma ampla como um sistema composto por redes, coletores tronco, interceptores e emissários que garantam o transporte dos esgotos sanitários até a ETE.

4. PROPOSTAS

As propostas apresentadas inicialmente procuraram incorporar as diversas e ricas contribuições colhidas durante uma sequência de oitivas articuladas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico, Social e Sustentável (CDESS) da Presidência da República nos dias 1 e 2 de outubro de 2024, incluindo uma reunião de grupos de trabalho do próprio CDESS¹¹.

Para acelerar a despoluição das águas, que é um problema complexo, requer-se uma abordagem sistêmica. No que diz respeito ao marco regulatório, é preciso, além de outras medidas, aperfeiçoar os instrumentos de licenciamento ambiental para Estações de Tratamento de Esgotos – ETEs, que não podem ser analisadas como se fossem fontes poluidoras convencionais, como por exemplo indústrias (química, farmacêutica, petroquímica etc.). As ETEs são equipamentos de controle de poluição da carga poluidora gerada pelos esgotos sanitários. Assim, devem ser analisadas como uma atividade de melhoria da qualidade ambiental, notadamente para a despoluição das águas, com impactos sociais, econômicos e ambientais, que contribuem de maneira destacada para a prosperidade do Brasil.

¹¹ Instituições visitadas e reuniões realizadas: Gabinete da Vice-Presidência da República, Palácio do Planalto; Ministério dos Povos Indígenas; Ministério do Meio-ambiente, Ministério das Cidades, Senador Eduardo Braga, Secretário Rodrigo Rollemberg, ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, Ministério da Fazenda, Reunião Extraordinária com o CDESS - Conselho de Desenvolvimento Econômico, Social e Sustentável.

Ressalta-se, ainda, que a despoluição das águas requer atenção especial diante do contexto das mudanças climáticas. Eventos climáticos extremos de secas e cheias, quando ocorrem em bacias hidrográficas com elevado nível de poluição das águas, têm os seus impactos negativos ampliados.

A metodologia deste trabalho prevê uma dinâmica de encontros, reuniões para que as propostas se desenvolvam com ampla participação de organizações governamentais e não governamentais, atualmente sendo debatidas em mesas técnicas coordenadas pela Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA).

As propostas em debate estão agrupadas em:

- 4.1 Aperfeiçoamento do processo de licenciamento ambiental
- 4.2 Outorga para lançamento de efluentes de ETEs
- 4.3 Fortalecimento institucional dos órgãos ambientais
- 4.4 Educação ambiental
- 4.5 Instrumentos econômicos
- 4.6 Saneamento em terras indígenas, quilombolas e unidades de conservação de uso sustentável
- 4.7 Saneamento em assentamentos humanos rurais
- 4.8 Pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica

4.1 - Propostas para o Aperfeiçoamento do processo de Licenciamento Ambiental

- Licença Única (LIO) para ETEs para População ≤ 30.000 hab. conforme prevista na Resolução Conama 377/2006, cujas vantagens deverão ser objeto de ampla divulgação junto à ABEMA, ANAMMA e seus associados, para sua ampla adoção.
- Dispensa de LP e adoção de LI concomitante com LO para ETEs com População > 30.000 e < 250.000 hab. desde que a localização da ETE esteja prevista no Plano Diretor, aprovado na Câmara Municipal, vez que a grande discussão que atrasa o licenciamento ambiental na fase de LP é a insatisfação das comunidades circunvizinhas, fenômeno conhecido internacionalmente como NIMBY.¹²
- Facultar no licenciamento ambiental de ETEs etapa inicialmente com nível primário (redução de DBO $\geq 40\%$), condicionada a implantar o nível secundário (redução de DBO $\geq 60\%$) para atender a Resolução Conama 430/2011 até 5 (cinco) anos. Essa estratégia alavancaria a implantação de muitas ETEs, principalmente nos municípios

¹² *Not In My Back Yard* (Não no Meu quintal, ou seja, indesejável em qualquer vizinhança)

de pequeno porte, face a projetos, implantação e operação mais simples e de mais baixos custos.

Essas propostas de aperfeiçoamento para o licenciamento ambiental para ETEs, com metas progressivas, considerando a capacidade de pagamento das populações estão previstas nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 44, da Lei 11.445/07.¹³

Estes conceitos devem ser considerados adequadamente no processo de revisão das resoluções CONAMA 357 DE 2005 e 430 de 2011 e no processo de aprovação do PL 2159 e outros em tramitação no Congresso Nacional.

4.2 – Outorga para o lançamento de efluentes de ETEs

Em consonância com as propostas para o aperfeiçoamento do sistema de licenciamento ambiental, para o sistema de outorga de uso de recursos hídricos para efluentes de ETEs, propõem-se:

- Revisão da Resolução ANA N° 2079, DE 04/12/2017 permitindo outorga para lançamento de DBO \geq 40% para efluentes de ETEs para População \geq 30.000 hab. condicionada a atender DBO \geq 60% até 5 (cinco) anos.
- Revisão da Resolução ANA N° 2079, DE 04/12/2017 permitindo outorga para lançamento de efluentes de ETEs com prazo até 5 (cinco) anos para atender os padrões de qualidade do Corpo receptor, desde que tenha Plano de Recursos Hídricos com metas intermediárias e progressivas; e monitoramento semestral.
- Revisão da Resolução N° 221, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2024 permitindo a classe transitória em trechos de lançamento de efluentes de ETEs, independentemente se o trecho está enquadrado, ou não, condicionado apenas à exigência de Plano de Recursos Hídricos com metas intermediárias e progressivas; e monitoramento semestral, aprovado pelo respectivo Comitê de bacia, estendendo essa normativa para aplicação nacional. O Prazo máximo para atendimento aos padrões de qualidade do Corpo receptor será de 5 (cinco) anos.

¹³§ 1º A autoridade ambiental competente assegurará prioridade e estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o caput deste artigo, em função do porte das unidades, dos impactos ambientais esperados e da resiliência de sua área de implantação. § 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos

- Promover ampla divulgação das vantagens desses aperfeiçoamentos para os comitês de bacias estaduais com vistas à despoluição das águas e cumprimento da meta de atingir 90% da população brasileira servida por ETEs até 2033.

4.3 Fortalecimento institucional dos órgãos ambientais e de Recursos Hídricos

Os órgãos do SISNAMA, ANA e órgãos estaduais de recursos hídricos devem ser fortalecidos, com capacitação, ampliação de orçamento e do quadro de funcionários, incluindo a valorização salarial dos mesmos, em função do aumento da demanda de licenciamento de ETEs para o alcance das metas do marco legal do saneamento.

4.4 Educação ambiental

É necessário incluir no conteúdo programático do ensino formal e em campanhas de comunicação de educação ambiental a origem, os problemas e as soluções para a despoluição das águas, principalmente pelo lançamento de esgotos sanitário sem tratamento e a importância das ETEs para a Saúde e o Meio Ambiente.

4.5 Instrumentos econômicos

A despoluição das águas justifica incentivos econômicos diferenciados, considerando as suas externalidades positivas e impactos sociais (incluindo a saúde pública), econômicos (incluindo a geração de emprego, produtividade e crescimento econômico) e ambientais (incluindo a biodiversidade aquática e a disponibilidade de água para o consumo humano)

O processo de regulamentação da reforma tributária, ao contrário do que está ocorrendo, deveria prever tratamento especial para a desoneração de bens de capital e os serviços de tratamento de esgoto. Mecanismos inovadores de financiamento, como o Fundo Clima, deveriam priorizar investimentos voltados para a despoluição das águas.

Propostas:

- Fortalecer o Programa de Despoluição de Bacias Hidrográficas (PRODES) da ANA, com foco no tratamento de esgotos urbanos, com pagamento por esgoto efetivamente tratado.
- O projeto de lei que trata da regulamentação do mercado de carbono PL 182/2024 deve dar um tratamento especial para as ETEs. Poderia ser feita uma vinculação dos recursos captados a investimentos na ampliação dos sistemas de coleta e tratamento de esgoto.
- Incluir parágrafo no Artigo 8º do PL Nº 2159/2021 o seguinte: *Os municípios que dispuserem de Estações de Tratamento de Esgotos (ETE), licenciadas para pelo menos 70% (setenta por cento) dos esgotos sanitários gerados na área urbana serão*

considerados prestadores de serviços ambientais, fazendo jus ao princípio do receptor protetor, conforme dispuser em regulamento.

Esse instrumento poderia criar um mecanismo financeiro para incentivar os municípios a ampliar a coleta e o tratamento de esgoto. Esse mecanismo poderia estar na alçada da Agência Nacional de Águas (ANA).

Sugere-se dar um tratamento especial para a despoluição das águas no processo de regulamentação da reforma tributária. Esse instrumento deveria reconhecer os externalidades sociais e ambientais da despoluição das águas. Essas externalidades não são internalizadas nos planos de negócios e representam falhas de mercado que devem ser corrigidas por instrumentos de políticas públicas apropriados.

4.6 Saneamento Rural, Povos Indígenas e Populações Tradicionais

- Deve ser dada atenção especial para a despoluição das águas em terras indígenas, quilombolas e unidades de conservação de uso sustentável, incentivando a implantação de sistemas de fossas sépticas coletivas onde houver alta densidade populacional e individuais onde houver baixa densidade.
- As ações devem considerar as especificidades culturais dessas populações a incluir o tratamento de esgotos domésticos, a poluição por pet, plásticos, dentre outros.

As ações devem considerar as especificidades culturais dessas populações, considerando, além do tratamento de esgotos domésticos, a poluição por pet, plásticos, dentre outros.

4.7 Assentamentos humanos rurais

- A despoluição de assentamentos humanos rurais também requer atenção especial e deve também ser incentivada a implantação de sistemas de fossas sépticas coletivas onde houver alta densidade populacional e individuais onde houver baixa densidade.
- Prioridade deve ser dada para a despoluição associada a atividades zootécnicas, como suinocultura, avicultura, e bovinocultura confinada e outras atividades zootécnicas, que apresentem médio e grande potencial de poluir cursos d'água e águas subterrâneas.
- Prioridade deve ser dada para o controle ambiental por atividades garimpeiras

4.8 Pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica

Devem ser ampliados os instrumentos de fomento ao desenvolvimento tecnológico, incluindo

iniciativas coordenadas pelo MCTI, FINEP e EMBRAPI, dentre outras. O investimento em novas tecnologias pode reduzir os custos e aumentar a eficácia dos sistemas de tratamento de esgotos.

5.- RECOMENDAÇÕES ESPECÍFICAS PARA O PL 2.159 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Incluir parágrafo no Artigo 8º do PL Nº 2159/2021:

- - *§ As estações de tratamento de esgoto sanitário - ETEs - serão dispensadas de Licença Prévia, se sua localização estiver prevista em Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal. As Licenças de Instalação e de Operação serão concomitantes, observada a autorização para supressão de vegetação e intervenção em áreas de preservação permanente (APP)*

É importante incluir o PIRH (Plano Integrado de Recursos Hídricos) e o Enquadramento dos Corpos D'água previstos na Lei 9433/97, em articulação com a ANA e os órgãos e entidades estaduais e distrital de gestão dos recursos hídricos. No caso do Rio Doce, o PIRH e o Enquadramento já foram aprovados pelo CBH, pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e pelo CNRH, contendo os prazos para alcançar a classe recomendada.

O licenciamento ambiental deverá sempre levar em conta os Planos de Recursos Hídricos e o Enquadramento dos Cursos de Água das Bacias Hidrográficas, nas quais estes instrumentos de gestão já tenham sido implantados e aprovados pelos Conselhos de Recursos Hídricos competentes.

Justificativas

As estações de tratamento de esgotos (ETE) são equipamentos de controle de poluição utilizados para reduzir a carga poluidora que está sendo lançada diretamente pelos esgotos sanitários nos cursos d'água. Em qualquer hipótese essas estações vão reduzir a carga poluidora, sendo sua localização o principal motivo para a discussão, em processos de licenciamento ambiental.

Apesar de ser um equipamento de utilidade pública, sendo o esgoto sanitário a matéria prima a ser tratado em processos físico-químicos e biológicos, há emissão de odores, que podem causar incômodos em vizinhanças próximas. Esses equipamentos fazem parte do rol de atividades, que internacionalmente são conhecidas pela sigla NIMBY (*Not In My Back Yard*) ou seja, são sempre rejeitados pela vizinhança, urbana ou rural, porque representam potencialmente

desvalorização imobiliária das áreas contíguas. Assim, se a localização estiver prevista em Plano Diretor, aprovado nas instâncias competentes, considera-se essa questão vencida.

Padrões de qualidade do corpo receptor

- Sugere-se incluir parágrafo no Artigo 8º do PL Nº 2159/2021 o seguinte:

§ Os efluentes de estações de tratamento de esgoto sanitário, observados os padrões de lançamento, não estão obrigados a observar os padrões de qualidade do corpo receptor por um período de até 5 (cinco) anos, realizando o monitoramento para subsidiar as metas intermediárias e progressivas para atingir os padrões da classe correspondente após esse período.

No que se refere ao atendimento aos padrões de lançamento e de qualidade do corpo receptor, ressalta-se, inicialmente, que a pior alternativa é não fazer, porque os esgotos permanecerão sendo lançados *in natura* nos corpos d'água.

Entendemos que o processo de licenciamento deve incorporar dados primários da qualidade do corpo d'água que recebe o esgoto tratado a montante da ETE. Esse estudo deve ser feito por pelo menos um ano antes do início da operação da ETE, durante o seu período de construção, e prosseguir por mais 5 anos após o início das operações da estação de tratamento. Isso permitirá ter dados primários locais capazes de capturar variações anuais e estacionais da qualidade da água. Com base nesses dados poderá ser apresentado um estudo técnico do gestor para apreciação do órgão ambiental licenciador. Poderá ser proposta a manutenção do sistema de tratamento, caso os dados sejam positivos; ou, caso os dados não sejam positivos, poderá ser proposta um aprimoramento tecnológico visando a melhoria da qualidade dos efluentes ou a identificação de um corpo d'água a jusante que tenha maior volume de água.

Ressalte-se a previsão da Resolução Conama 01/86, que caiu no esquecimento.

Artigo 9º - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

.....
.....

*V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, **bem como com a hipótese de sua não realização**; (grifo nosso).*

Essa norma, inspirada no NEPA (*National Environmental Policy Act*) tem como objetivo analisar o pior cenário para o meio ambiente para subsidiar a tomada de decisão. Atualmente as tecnologias mais simples e baratas (reatores de fluxo ascendente, lagoas, wetlands, etc.) conseguem atender os padrões de lançamento, havendo, em muitos casos, dificuldades de atendimento aos padrões de qualidade do corpo receptor, em função da sua classe, principalmente quando o corpo receptor é de pequeno caudal, o que ocorre com frequência no país.

Essas propostas têm como objetivo minimizar as dificuldades de ordem técnica, somadas às exigências burocráticas e custos de análise nos processos de licenciamento ambiental, que têm contribuído para o desestímulo à implantação de estações de tratamento de esgotos no país, principalmente nas cidades de pequeno e médio porte.

Assim, da mesma maneira que a Lei nº 14.026/2020, denominada Novo Marco Legal do Saneamento, estabeleceu metas para a população brasileira dispor de serviços de coleta e tratamento de esgotos sanitários, o nível de tratamento e atendimento aos padrões de qualidade deveriam ser objeto de metas, em função do grau de comprometimento dos corpos d'água receptores.

A título de exemplo, a França estabeleceu como meta, inicialmente, o tratamento de nível primário¹⁴ (ainda não considerado para o licenciamento ambiental no Brasil), para somente depois estabelecer a meta de tratamento secundário¹⁵. No curso ministrado pelo *Office International de l'Eau / MMA* em janeiro/fevereiro 1995, na cidade do Rio de Janeiro, foi apresentado que à época apenas 60% do esgoto sanitário da França era tratado no nível secundário, sendo que no Brasil o nível secundário já era exigido para qualquer licenciamento ambiental.

Em 2000, o índice de tratamento secundário na França já atingia 99% do esgoto gerado e no Brasil ainda estamos, segundo o SNIS, na ordem de 30%.

6 PROPOSTAS ADICIONAIS DE INCENTIVOS ECONÔMICOS / LEI Nº 14.119/2021

¹⁴ Tratamento físico, com remoção de sólidos mais grosseiros em gradeamento, caixa de areia e decantação primária, que permite remoção de carga poluidora expressa em DBO da ordem de 40% a 60%. São processos mais simples e mais baratos.

¹⁵ Após o tratamento primário, o nível secundário é complementado com tratamento biológico, que permite remoção da carga poluidora expressa em DBO de 70 a 95%. Com tratamento terciário pode-se atingir 99%. Quanto maior a eficiência, maiores os custos.

Sugere-se, que o PL n° 2159/2021 seja inovador ao incluir incentivos para acelerar a instalação de ETEs no país, com previsão de instrumentos econômicos, contribuindo para a despoluição das águas.

Nesse sentido propõe-se incluir na Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA): No Art. 4º, que define os objetivos, acrescentar o inciso XV com a seguinte redação:

.....
XV – Promover a despoluição das águas

No Art. 7º, que estabelece as ações a serem promovidas, i acrescentar o inciso VIII com a seguinte redação:

.....
VIII – implantação de Estações de Tratamento de Esgotos (ETEs), essenciais para a despoluição das águas.

No Art. 8º, que estabelece o objeto, acrescentar o inciso VIII e o § 4º com as seguintes redações:

VIII – corpos d’água poluídos por lançamento de esgotos sanitários *in natura*

§ 4º Os recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela implantação de Estações de Tratamento de Esgotos (ETEs), serão aplicados pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) para melhoria contínua das infraestruturas de saneamento básico no município gerador dos esgotos tratados.

7 - ANÁLISE DO PL 2.159

O PL n° 2.159/2021, enviado ao Senado pela Câmara dos Deputados (PL n° 3.792/2004) dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamentando o inciso IV do § 1º do Artigo 225 da Constituição Federal. Esse PL, no seu Art. 8º isenta as ETEs de licenciamento Ambiental.

Art. 8º Não estão sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:

.....

VII – sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível neste último caso outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado, o qual deverá atender aos padrões de lançamento de efluentes estabelecidos na legislação vigente;

.....

§ 1º As autoridades licenciadoras disponibilizarão, de forma gratuita e automática, nos seus sítios eletrônicos, certidão declaratória de não sujeição da atividade ou do empreendimento ao licenciamento ambiental.

§ 2º A não sujeição a licenciamento ambiental não exige o empreendedor da obtenção, quando exigível, de autorização de supressão de vegetação nativa, de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos

ou de outras licenças, autorizações ou outorgas exigidas em lei, bem como do cumprimento de obrigações legais específicas.

§ 3º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

§ 4º Os sistemas referidos no inciso VII do caput deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto

Pode-se observar que o PL 2.159/2021, no que se refere ao licenciamento ambiental de sistemas de esgotos sanitários, inclusive ETEs, apresenta muitas semelhanças com a Conama 377/2006 sem, entretanto, limitar o porte das instalações de coleta, transporte e tratamento dos esgotos sanitários. O PL 2.159/2021 não faz referência a parâmetros de localização das ETEs, nem sobre a responsabilidade civil do responsável técnico, o que poderia ensejar localizações e projetos inadequados.

As ETEs se localizadas, sem considerar planos diretores ou leis de uso e ocupação do solo podem gerar conflitos de vizinhança pelo adensamento no entorno, ou mesmo a jusante, quando persistirem os lançamentos diretos de esgotos sanitários nos cursos d'água. As ETEs apresentam os odores característicos de esgotos sanitários, que em função da direção dos ventos podem causar incômodos de vizinhança, gerando reclamações, ações civis públicas do Ministério Público etc. Essa questão pode se agravar com sobrecarga, problemas operacionais etc.

As ETEs fazem parte do rol de atividades, que internacionalmente são conhecidas pela sigla NIMBY (*Not In My Back Yard*) ou seja, são sempre rejeitadas pela vizinhança, urbana ou rural, porque representam potencialmente desvalorização imobiliária das áreas contíguas. Além disso, a localização em Áreas de Preservação Permanente (APP) ou em áreas com significativa biodiversidade podem gerar impactos indesejáveis.

Assim, no Licenciamento ambiental das ETEs, o principal fator de discussão, que retarda a tomada de decisão é a localização. Nesse sentido, essa questão deveria ser abordada em toda legislação que pretende regular a matéria. Considerando a realidade brasileira, constituída majoritariamente por municípios de pequeno porte, sem capacitação técnica instalada para a gestão no poder municipal concedente dos serviços de saneamento, seria desejável a

disponibilização de suporte técnico jurídico para prever a responsabilidade civil e ART para projeto, instalação e operação das ETEs.

O Relatório do Senador Confúcio Moura da Comissão de Meio Ambiente (CMA) relata que o PL nº 2.159, de 2021, recebeu 79 emendas, sendo dez no Plenário e 67 na CMA. O relator ressaltou a necessidade de disciplinamento do licenciamento ambiental por uma lei federal face à multiplicidade de normativas estaduais e municipais, ressaltando *O excesso de discricionariedade administrativa na definição de procedimentos e de critérios para os estudos ambientais, a desproporcionalidade das condicionantes ambientais exigidas, e o excesso de judicialização e, principalmente, a constante insegurança jurídica.*

A análise e voto do relator Senador Confúcio Moura, conforme transcrito a seguir, retira do Art. 8º a isenção de licenciamento dos sistemas e tratamento de esgotos sanitários, justificando que essa decisão deveria ser dos órgãos colegiados do Sisnama (aliás, como já é). Como solução aprova emenda no sentido de priorizar o licenciamento de obras de saneamento ou dispensa, em processos simplificados a depender do seu porte e potencial poluidor. No que se refere o Art. 8º o Senador Confúcio comenta:

*Quatro emendas pretendem alterar o art. 8º, que dispensa algumas atividades e empreendimentos do licenciamento ambiental. As Emendas nos 3- Plen e 20 suprimem empreendimentos do rol de isenções, a Emenda nº 29 acrescenta empreendimento à lista e a Emenda nº 49 exclui todo o artigo, para afastar a possibilidade de isenções. **Em vez de abolir as isenções, aprovamos a Emenda nº 20, do Senador Jaques Wagner, na forma da emenda que apresentamos, que reduz o rol de atividades isentas aos empreendimentos que, de fato, são passíveis de não terem o controle do Estado.** Empreendimentos militares, cujo art. 7º, XIV, alínea “f” da LCP nº 140, de 2011, já os dispensa, aqueles que não utilizem recursos ambientais, as obras e intervenções emergenciais ou em casos de calamidade pública e obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de danos ambientais devem ser dispensados. (grifo nosso)*

Por outro lado, o relator comenta:

*Concordamos com a Emenda nº 22, eis que **a definição de tipologias de empreendimentos sujeitos a processos de licenciamento ambiental considerando a natureza, a localização, o porte e o potencial poluidor deve partir dos órgãos colegiados do Sisnama, pois eles promovem maior participação social nas definições.** É mais legítimo que decisões dessa natureza ocorram de maneira plural do que a forma como se dão as definições por atos dos chefes de Poder Executivo ou dos próprios órgãos licenciadores. Além disso, **decisões colegiadas tendem a evitar a simplificação excessiva dos processos de licenciamento, comum quando se decide por ato de uma autoridade isolada que sofre pressão dos empreendedores.** Ademais, essa é regra insculpida no art. 8º, I, da PNMA, ao definir que compete ao Conama estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. É igualmente importante que as decisões dos colegiados dos entes subnacionais sigam diretrizes emanadas pelo Conama, de forma a se criar uniformidade entre os entes federativos. **Pelo***

exposto, somos pela aprovação da Emenda nº 22, do Senador Jaques Wagner, na forma de emenda que apresentamos ao art. 4º. (grifo nosso).

As Emendas nos 11 e 45 alteram o art. 10 do projeto. A primeira mantém a priorização dos processos de licenciamento de obras de saneamento básico, mas exclui do dispositivo a simplificação dos procedimentos. A segunda estabelece que a excepcionalidade da exigência de EIA para empreendimentos de saneamento básico deve ocorrer no caso de empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente. As atividades ou empreendimentos de saneamento básico são essenciais para a garantia da sadia qualidade de vida e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. No Brasil, o déficit de saneamento básico acarreta prejuízos à população, além do aumento da desigualdade social. Por essas razões, a priorização dos processos de licenciamento é medida que deve ser imposta no marco legal. Aprovamos a Emenda nº 11, do Senador Jaques Wagner, com a redação de emenda que apresentamos, para dispor no caput do art. 10 que será assegurada prioridade no licenciamento desses empreendimentos, quando exigível. Ou seja, assegura-se que possa ocorrer dispensa, em processos simplificados ou não, a depender do seu porte e potencial poluidor, já que empreendimentos de saneamento possuem naturezas e tipologias distintas, não sendo possível manter o licenciamento regular na modalidade simplificada para todo e qualquer empreendimento de saneamento. (grifo nosso)

A Emenda nº 23 acrescenta toda uma gama de atividades, obras e instalações relativas ao saneamento básico no escopo das hipóteses de licença ambiental e urbanística integrada. Somos da opinião de que a Emenda nº 23 deve ser acatada parcialmente, com a ampliação da relação de atividades e empreendimentos obrigados à licença integrada.

Os estudos referentes ao licenciamento ambiental devem levar em consideração o Plano Diretor Municipal referido no § 1º do art. 182 da Constituição Federal ou na legislação dele decorrente. A nosso ver, a defesa da exigência da certidão municipal em processos de licenciamento traz ganhos ambientais à sociedade, pois a compatibilidade do empreendimento à legislação que rege o uso e a ocupação do solo é imprescindível e necessária para o licenciamento urbanístico, a emissão de alvarás e outras autorizações municipais.

Uma emenda altera o caput do art. 20 do projeto, restringindo o licenciamento ambiental simplificado em fase única a empreendimentos de médio ou baixo impacto e de médio ou baixo risco. Trata-se da Emenda nº 18, que acatamos, na forma de nossa emenda de relator, por considerarmos essa precaução fundamental, pois empreendimentos de alto risco e alto impacto são incompatíveis com esse nível de simplificação.

III – VOTO Pelos motivos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, com as emendas que apresentamos a seguir, pela aprovação das Emendas nºs 14, 21, 41, 46, 50 e 52 e pela rejeição das Emendas nºs 1-Plen, 3-Plen, 4-Plen, 5-Plen, 8-Plen, 9-Plen, 24, 25, 29, 30, 31, 35, 36, 42, 45, 48, 62, 63, 64, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 78 e 79, ficando prejudicadas as demais emendas por estarem contempladas total ou parcialmente nas emendas de relator.

EMENDA Nº -CMA Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021: “Art. 4º A construção, a instalação, a ampliação, a modificação, a operação e, quando couber, a desativação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental pela entidade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais

licenças, outorgas e autorizações cabíveis. § 1º Os entes colegiados deliberativos do Sisnama definirão as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, considerando a natureza, a localização, o porte e o potencial poluidor ou degradador, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. § 2º A definição das tipologias de atividades ou empreendimentos estabelecida pelo órgão consultivo e deliberativo do Sisnama será observada pelos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que podem suplementá-la.

§ 3º Até que sejam definidas as tipologias conforme os §§ 1º e 2º deste artigo, cabe à entidade licenciadora adotar as normas em vigor até a data da publicação desta Lei. § 4º A responsabilidade técnica pelos empreendimentos e atividades de que trata o caput será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou empreendimento, sendo obrigatório o registro da sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.”

EMENDA Nº -CMA Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021: “Art. 8º II – considerados como não utilizadores de recursos ambientais, não potencial ou efetivamente poluidores ou incapazes, sob qualquer forma e intensidade, de causar degradação do meio ambiente; III – obras e intervenções emergenciais ou realizadas em casos de estado de calamidade pública decretado por qualquer ente federado em resposta a colapso de obras de infraestrutura, a acidentes ou a desastres; IV – obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de dano ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida. § 1º A dispensa de licenciamento ambiental para as atividades de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo está condicionada à apresentação, ao órgão ambiental competente, de relatório das ações executadas, no prazo de 30 (trinta) dias da data de conclusão de sua execução. § 2º O relatório de que trata o § 1º deste artigo será assinado por profissional habilitado, com o devido registro de responsabilidade técnica expedido pelo competente conselho de fiscalização profissional. § 3º A entidade licenciadora pode definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatórias às intervenções de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo.”

EMENDA Nº -CMA Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021: “Art. 10. A entidade licenciadora assegurará prioridade na análise para o licenciamento ambiental, quando exigível, das atividades ou dos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.”

EMENDA Nº -CMA Dê-se a seguinte redação ao art. 12 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021: “Art. 12.

III – instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais; IV – instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento de esgoto.

EMENDA Nº -CMA Dê-se a seguinte redação ao art. 16 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021: “Art. 16. O licenciamento ambiental depende da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios ou pelo Distrito Federal, declarando que o local e o tipo de atividade ou empreendimento estão em conformidade com a legislação municipal ou distrital aplicável, bem como de autorizações e outorgas cabíveis de órgãos e entidades do Sistema Nacional de Gerenciamento de

Recursos Hídricos e da Agência Nacional de Mineração. § 1º A expedição da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, quando exigível, é condição necessária para a emissão da LI ou de outra licença que autorize o início da implantação da atividade ou empreendimento. § 2º A outorga de direitos de uso de recursos hídricos, quando exigível no licenciamento ambiental, deve ser emitida antes da emissão da LO, LAU, LAC ou LOC. § 3º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, os órgãos e entidades integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos devem estabelecer procedimentos para a integração da licença ambiental com a outorga de direitos de uso de recursos hídricos.”

EMENDA Nº -CMA Dê-se a seguinte redação ao art. 20 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021: “Art. 20. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade em fase única consiste na avaliação da viabilidade ambiental e na autorização da instalação e da operação da atividade ou empreendimento de médio ou baixo impacto e de médio ou baixo risco ambiental em uma única etapa, com a emissão da LAU.”

EMENDA Nº -CMA Dê-se a seguinte redação ao art. 41 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021: “Art. 41. A entidade licenciadora solicitará a manifestação das entidades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do estudo ambiental ou dos planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental. § 1º A entidade envolvida apresentará manifestação conclusiva para subsidiar a entidade licenciadora no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, no caso de EIA, e de até 60 (sessenta) dias nos demais casos, contados da data do recebimento da solicitação. § 2º A entidade envolvida pode requerer, motivadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 1º deste artigo por no máximo 30 (trinta) dias, nos casos de EIA, e até 15 (quinze) dias, nos demais casos. § 3º A ausência de manifestação da entidade envolvida nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento, mas impede a expedição da licença ambiental. § 4º No caso de a manifestação da entidade envolvida incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre sua necessidade para prevenir, mitigar ou compensar impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, podendo a entidade licenciadora, nos casos em que não for apresentada a justificativa técnica, solicitar à entidade envolvida a sua devida apresentação. § 5º A partir das informações e estudos apresentados pelo empreendedor e demais informações disponíveis, as entidades envolvidas acompanharão a implementação das condicionantes ambientais incluídas nas licenças relacionadas a suas respectivas atribuições, informando a entidade licenciadora nos casos de descumprimento ou inconformidade.”

EMENDA Nº -CMA Dê-se a seguinte redação ao art. 43 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021: “Art. 43.

.....

I – 16 (dezesseis) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA; II – 8 (oito) meses para a LP, para os casos dos demais estudos; III – 10 (dez) meses para a LI, a LO, a LOC e a LAU; IV – 6 (seis) meses para as licenças pelo procedimento bifásico em que não se exija EIA. § 1º Os prazos estipulados nos incisos I a IV do caput deste artigo podem ser alterados em casos específicos, desde que formalmente solicitado pelo empreendedor e com a concordância da entidade licenciadora, com base em justificativa técnica e assegurado que em caso de dilação esta não ultrapasse 50% dos prazos previstos neste artigo. § 2º O requerimento de licença ambiental não será admitido quando, no prazo de 15 (dias) dias a partir de sua apresentação, a entidade licenciadora identificar que o EIA ou outro estudo ambiental protocolado não apresenta os itens listados no TR, gerando a necessidade de

*reapresentação do estudo, com reinício do procedimento e da contagem do prazo.
.....”*

8. CONTRIBUIÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – ANA

Para a ANA, os esgotos não tratados ainda são a principal fonte de poluição dos rios brasileiros, mas o licenciamento ambiental não seria o único ponto relevante para o atraso desse problema, pois também considera como aspecto relevante para esse atraso a possibilidade do prestador de serviços de saneamento, público ou privado, poder apenas prestar os serviços de abastecimento de água, deixando os serviços de coleta e tratamento dos esgotos a cargo do municípios, que na realidade de grande parte dos municípios brasileiros ninguém estaria cuidando, ainda que seja uma consequência lógica dos serviços de abastecimento de água.

Assim, a prática generalizada de cobrança apenas pelos serviços de abastecimento de água e não pelos serviços de coleta e tratamento de esgotos seria também responsável pela inércia à universalização dos serviços de esgotamento sanitário, inclusive a implantação de ETE.

Outra dificuldade abordada para a implantação de Estações de Tratamento de Esgotos (ETE) seria a necessidade dos seus efluentes terem de observar, além dos padrões de lançamento, os padrões de qualidade conforme a classe do enquadramento do corpo receptor, ou na sua ausência considerar os padrões da Classe 2, o que muitas vezes inviabilizaria a outorga pelo lançamento desses efluentes.

Para solucionar essa questão, a ANA elaborou proposta de Resolução que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a definição de classe transitória de qualidade da água em trechos de corpos hídricos superficiais de domínio da União que ainda não foram enquadrados. A Minuta dessa Resolução encontra-se em fase de Consulta Pública (Nº 03/20241) para contribuições da sociedade.

Esse procedimento, se seguido pelos órgãos estaduais de recursos hídricos, debatendo, com ampla participação da sociedade, a condição desejável, a partir do diagnóstico do uso e qualidade do curso d'água, para estabelecer metas intermediárias, considerando as condições técnicas e financeiras dos usuários das bacias, seria de grande alcance para viabilizar a implantação de ETES no país.

Segundo a ANA, a classe do enquadramento de um trecho do rio é que deveria definir a eficiência necessária de uma ETE para se instalar no local, considerando a não deterioração da qualidade das águas presentes ou prejuízo aos usos existentes, em especial captações de água para abastecimento doméstico a jusante.

Em termos econômicos a ANA ressalta a importância da aplicação de instrumentos de mercado que incentivem a implantação de sistemas de esgotos sanitário, a exemplo do seu programa de Despoluição de bacias Hidrográficas – PRODES, que consiste no pagamento aos prestadores de serviços de saneamento por resultados alcançados, expressos em volume de esgotos tratados. Esse programa carece de maior escala, dada a restrição orçamentária da ANA e sua metodologia poderia ser replicada pelas políticas públicas de saneamento pelos diversos níveis federativos, União, estados e municípios.

No que concerne à Reforma Tributária, o aumento da carga tributária previsto para o setor de saneamento é visto com preocupação, podendo impactar negativamente as metas de universalização previstas na Lei nº 11.445/2007, Lei da Política Nacional de Saneamento Básico.

Ainda sob os aspectos econômicos, considerando as tendências projetadas em função das mudanças climáticas e de seus efeitos no ciclo hidrológico, cheias e secas, ressalta-se a necessidade de pensar em incentivos econômicos para o reúso da água, primeiramente para fins não potáveis, principalmente em bacias onde já existe conflito pelo uso da água e situações de estresse hídrico. Nesse sentido, há que se incentivar, também, soluções alternativas, baseadas na natureza, para uma drenagem urbana compatível para cidades mais resilientes.

Contato:

imaginebrasil@fdc.org.br